



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Ação de Cumprimento** **0010552-51.2023.5.03.0182**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/07/2023

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA  
ENERGETICA DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO:** VANIO APARECIDO CORREA

**ADVOGADO:** Henrique Tanure Moreira

**ADVOGADO:** PAULO AFONSO DA SILVA

**ADVOGADO:** FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**RÉU:** COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

**ADVOGADO:** ALEX CAMPOS BARCELOS

**ADVOGADO:** SERVIO TULIO DE BARCELOS

**RÉU:** CEMIG DISTRIBUICAO S.A

**ADVOGADO:** ALEX CAMPOS BARCELOS

**ADVOGADO:** SERVIO TULIO DE BARCELOS

**RÉU:** CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

**ADVOGADO:** ALEX CAMPOS BARCELOS

**ADVOGADO:** SERVIO TULIO DE BARCELOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ACum 0010552-51.2023.5.03.0182**

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA  
ENERGETICA DE MINAS GERAIS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTROS (3)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com pedido de deferimento de liminar *inaudita altera pars*, requerida pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS** em face das requeridas: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**, inscrita no CNPJ com o nº 17.155730/0001-64; **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 06.981180/0001-16; e **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 06.981.176-0001-58, todas com endereço na todas com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, nº 1.200, Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-131, para o restabelecimento do imediato repasse das mensalidades associativas dos associados do Sindicato Autor.

Sustenta o requerente ser o legítimo representante dos eletricitários trabalhadores na indústria de energia elétrica nas negociações coletivas de trabalho, conforme Estatuto de f. 21/47, averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídica de Belo Horizonte/MG, em 05/01/2018, e Ata de Posse para o triênio 2021/2024 foi juntada às f. 48/67 também averbada no Registro Civil de Pessoas Jurídica de Belo Horizonte/MG, em 05/08/2021.

O sindicato-autor também juntou às f. 78/107, **ACORDOS COLETIVOS ESPECÍFICOS DO PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG** com vigências a partir de 01º/01/2010 e de 01º/01/2016 e previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, bem como às f. 108, além do Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 01º/11/2021 a 31/10/2002.

Alega, em suma, que a implantação do PROSAÚDE (Programa Suplementar de Saúde) teve o seu primeiro regulamento em 1992 e atualmente vigora o novo “Plano de Saúde da CEMIG”, implementado nos termos da cláusula Octagésima Sétima do ACT 2001/2002, cujas regras de implantação constam do Acordo Coletivo Específico de Trabalho, que entrou em 01º/01/2003.

Relata também que o acordo coletivo assinado em 19/03/2010 estabeleceu a transferência da administração dos planos assistenciais da Forluz para a Cemig Saúde e que foi celebrado ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO DO PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG, com cláusula que instituiu a vigência por 12 (doze) meses a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010, automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, já apreciada pelo TRT da 3ª Região.

Acrescenta que, conforme, previsões normativas, o PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG tem como características básicas a “autogestão patrocinada”, “acompanhado pelos participantes, por meio de órgão administrativo paritário e deliberativo” (cláusula 1ª do ACE) e voto de qualidade exclusivo em matérias relativas a orçamentos e aprovação de contas (cláusula 2ª).

Descreve ainda que *“desde o ano 2020 as reclamadas manifestaram a intenção de uma ampla e geral reforma no plano de saúde com o objetivo, dentre outros, de suprimir o custeio da assistência à saúde para os aposentados e reduzir os itens de cobertura e benefícios para os ativos beneficiários do programa do PROSAÚDE INTEGRADO DA CEMIG”*.

Aponta mais que em abril de 2021 as requeridas apresentaram proposta para alteração do Acordo Coletivo Específico aos sindicatos signatários, na qual propunha a supressão de direitos aos trabalhadores assistidos, a qual foi recusada pelas categorias profissionais.

Não satisfeitas, provocaram judicialmente Reclamação Pré-Processual (RPP 0011545-29.2021.5.03.0000), ações anulatórias (AACC 0011546-14.2021.5.03.0000 e AACC 0011813-49.2022.5.03.0000), correção parcial TST (CorPar 1001505-52.2021.5.00.0000) e Reclamação Constitucional STF (Rcl 50.797).

Sem êxito judicial, promoveram alteração estatutária, modificação de regulamentos e criação de novos planos de saúde, incluindo a ampliação das hipóteses de aplicação ao voto de qualidade ao Presidente do Conselho nomeado pelas reclamadas.

Informa a utilização do voto de qualidade pelas reclamadas nas decisões do Conselho Deliberativo da Cemig Saúde, como por exemplo, na decisão proferida em 04/05.2023, no qual foram aprovadas alterações nos Regulamentos do PSI e dos planos Atenção Família, Clássico, Premium e Premium fora de Minas, e na decisão proferida em 15.06.2023, relacionada às alterações no Estatuto da Cemig Saúde.

Assim, pugna pelo deferimento da tutela “inaudita altera pars”, para determinar que sejam adotadas “as providências necessárias ao cumprimento das

cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo Específico do Prosaúde Integrado da Cemig, pela atual operadora (Cemig Saúde) ou outra a ser instituída, de modo a assegurar que o programa de assistência à saúde obedeça as características básicas de “autogestão”, “órgão administrativo paritário e deliberativo” e limitação do “voto de qualidade para as patrocinadoras em matérias relativas a orçamento e aprovação de contas”.

Examina-se.

De acordo com o artigo 300 do CPC, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O parágrafo 3º do mesmo artigo, determina que *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Para concessão de tutela antecipada, antes da manifestação da parte contrária, exige-se a prova inequívoca do fato alegado, a fim de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, para que haja certeza da necessidade do amparo jurídico à pretensão da parte autora para evitar danos irreparáveis.

Após analisar os documentos juntados aos autos, conclui-se que o caso autoriza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo sindicato-autor.

Afere-se a verossimilhança nas alegações do sindicato-autor pelo exame, ainda que não minucioso, dos Acordos Coletivos de Trabalho (f. 78/144), o protocolo de cisão parcial da Forluz (f. 145/158), dos acórdãos proferidos pelo TRT da 3ª Região (f. 392/425), do acórdão proferido pelo cl. TST em sede de Correição Parcial ou Reclamação Correicional (f. 426/436), da decisão proferida pelo Ex. STF na RCL 50797 (f. 437/449), dos Estatuto da Cemig Saúde e suas alterações (f. 450/549) e da Ata da 219ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Cemig Saúde.

Os ACTs de 2010 e 2016 descrevem na cláusula 1ª como características básicas do Prosaúde Integrado, dentre outras, a autogestão patrocinada e seu acompanhamento pelos participantes, por meio de órgão administrativo paritário e deliberativo.

A cláusula 2ª desses mesmos ACTs contém a seguinte previsão:

*“A Operadora do PROSAÚDE Integrado poderá ser alterada por razões fiscais, legais ou operacionais, mantida a forma de autogestão patrocinada e o voto de qualidade para as patrocinadoras em matérias relativas a orçamentos e aprovação de contas.”*

Os acórdãos proferidos pelo TRT da 3ª Região e pelo cl. TST em sede de Correição Parcial ou Reclamação Correicional mais a decisão proferida pelo Ecx. STF na RCL 50797 demonstram que as requeridas postularam judicialmente a anulação da cláusula 17ª do ACE 2010 e 4ª do ACE 2016, que estabelece a vigência da norma coletiva por 12 (doze) meses, sendo automaticamente prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

Sustentaram as requeridas naquelas ações que referidas cláusulas tornaram-se superveniente nulas por contrariarem o disposto no art. 614, §3º da CLT, coma redação conferida pela Lei nº 13.467/17. No entanto, não obtiveram êxito em seu propósito e a cláusula foi reputada válida. A última decisão foi proferida pelo Cl. TST em 02/05/2022.

Conforme redação original do Estatuto da Cemig Saúde, art. 18, *“O Conselho Deliberativo será composto de 8 (oito) Conselheiros efetivos, sendo 4 (quatro), com os respectivos suplentes, indicados pelas Patrocinadoras e 4 (quatro) e seus respectivos suplentes, eleitos pelos participantes, sendo garantido o mínimo de 1 (um) representante dos empregados ativos e 1 (um) representante dos aposentados das patrocinadoras.”*

Nota-se que a alteração do Estatuto da Cemig Saúde promovida em 12.07.2022, incluiu no art. 19, Seção III, que trata do Conselho Deliberativo, o §11º, com seguinte redação:

*“As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pela maioria absoluta dos votos. O Conselheiro-Presidente, além do voto pessoal, terá, em caso de empate, o de qualidade, a ser exercido em segunda reunião, para os casos de aprovação de contas e orçamentos e demais matérias de competência do Conselho Deliberativo.”*

Em 27/06/2023, com a nova alteração do Estatuto, a Seção IV passou a regulamentar o Conselho Deliberativo, com modificações tanto do Estatuto original quanto do Estatuto vigente a partir 12.07.2022.

Veja-se a redação conferida ao art. 21 e os §§8º e 15º:

**“Art.21** *O Conselho Deliberativo será composto de 6 (seis) Conselheiros efetivos, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, indicados pelas Patrocinadoras e 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pelos beneficiários.*

(...)

*§8º Na primeira reunião que se realizar após a posse dos Conselheiros indicados pelas Patrocinadoras, estes escolherão, entre si, o Presidente do Conselho sendo que este deverá indicar, dentre os demais conselheiros titulares, o seu eventual substituto na Presidência. Essa indicação deverá ser formalizada e comunicada a todos os membros do Conselho Deliberativo, bem como registrada em ata da primeira reunião seguinte à posse do Presidente do Conselho.*

(...)

*§15 As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pela maioria absoluta dos votos. O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá, em caso de empate, o de qualidade, a ser exercido imediatamente, para os casos de aprovação de contas e orçamentos e demais matérias de competência do Conselho Deliberativo.*

(...)”.

Ao que tudo indica, o §11º do art. 19 e o §15º do art. 21 do Estatuto da Cemig Saúde, com as redações vigentes a partir de 12/07/2022 e 27/06/2023 contrariam a cláusula 2ª do ACE 2010 e 2016, que limita o voto de qualidade das patrocinadoras às matérias relativas a orçamentos e aprovação de contas.

Não bastasse, nota-se que as alterações promovidas a partir de 27/06/2023 excluíram do Conselho Deliberativo algumas atribuições que lhe eram afetas, dentre elas a aprovação da política e regulamentação dos Planos de benefícios assistenciais geridos pela CEMIG SAÚDE, que foi transferida para a Assembleia Geral, que por sua vez é órgão composto apenas pelas Patrocinadoras (Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG; Cemig Distribuição S.A; A Cemig Geração e Transmissão S.A; Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ; Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG; Sá Carvalho S.A; Cemig Soluções Inteligentes em Energia S.A. – Cemig Sim; e a própria CEMIG SAÚDE para a oferta de planos privados de assistência à saúde a seus empregados e dependentes).

Cumprе registrar que o Prosaúde Integrado, conforme descrito no acórdão de f. 392/413, proporciona assistência médica particular a cerca de 60 mil vidas é conveniado com mais de 7 (sete) mil profissionais, entre médicos, clínicas, hospitais e serviços de diagnóstico, o que evidencia que uma demora na decisão pode vir a ser prejudicial para todos os beneficiários e profissionais conveniados.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser determinada para a imediata observância da garantia estabelecida na norma coletiva.

Nesse contexto, defiro a concessão liminar pretendida em nível de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para determinar que as requeridas cumpram o disposto nas cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo Específico do Prosaúde Integrado da Cemig pela atual operadora (Cemig Saúde) ou outra a ser instituída, de modo a assegurar que o programa de assistência à saúde obedeça as características básicas de “autogestão”, “órgão administrativo paritário e deliberativo” e limitação do “voto de qualidade para as patrocinadoras em matérias relativas a orçamento e aprovação de contas”, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial por e enquanto perdurar o inadimplemento.

Intime-se o sindicato-autor e as requeridas, dando-lhes ciência desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de julho de 2023.

**ULYSSES DE ABREU CESAR**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ULYSSES DE ABREU CESAR - Juntado em: 17/07/2023 15:13:55 - 72c136e  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23071714074438700000173298627?instancia=1>  
Número do processo: 0010552-51.2023.5.03.0182  
Número do documento: 23071714074438700000173298627